

**Consulta Processual/TJES****Não vale como certidão.**

Processo : **0008816-02.2020.8.08.0024** Petição Inicial : **202000417829**  
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**  
Vara: **VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **03/06/2020**

**Distribuição**Data : **03/06/2020 15:34**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

999981/ES - DEFENSOR PUBLICO

**Requerido**

S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Juiz:** DANIELLE NUNES MARINHO**Decisão**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL**  
FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 633  
Email: 2civel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que esta decisão/mandado foi remetida à Central de Mandados para distribuição

DATA:

PROCESSO Nº 0008816-02.2020.8.08.0024  
AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível  
Requerente(s): LUCAS LUIZ DE AMORIM  
Requerido(s): OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**DECISÃO / CARTA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -  
PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO**

**CITE(M) O(S) REQUERIDO(S)** abaixo relacionados e **INTIME(M)-SE** do deferimento da tutela antecipada.

Trata-se de Ação Declaratória de Invalidade e Inexigibilidade e Revisão

Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ("OMINI"), com pedido de tutela provisória.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao requerido em setembro/2017 para aquisição do veículo Ford Fiesta, 2013/2013, placa OKZ6950, renavam 00508142121, no valor de R\$ 19.000,00, sendo R\$ 4.500,00 de entrada e mais 48 prestações de R\$ 649,92 cada, além de seguro prestamista, assistência seguradora.

Afirma que a taxa de juros pactuado é de 3,14 ao mês e 44,92% ao ano, totalizando o valor do financiamento em R\$ 31.196,16. Todavia, o autor alega abusividade de juros no contrato bem como questiona cobranças adicionais. Acrescenta que já efetuou o pagamento de 31 parcelas, contudo, não está conseguindo manter o pagamento do contrato em dia haja vista a redução salarial ocasionada pela Pandemia do COVID-19.

Por tais razões, requer em sede de tutela provisória, seja determinada realização recálculo da dívida pela contadoria ou perito contador, aplicando-se a taxa média do Bacen; seja autorizado depósito em consignação dos valores incontroversos; sejam afastados os efeitos moratórios, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo.

Com a exordial colacionou os documentos de fls. 13/24.

***Relatados. Decido.***

Conforme as inovações trazidas pelo Novel Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentar-se-á em urgência ou evidência art. 294.

Nesse diapasão o Novel Código de Processo Civil em seu artigo 300, definiu a tutela de urgência cabível "quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Nesse contexto, vê-se que os requisitos da tutela de urgência no Novo Código

de Processo Civil não se distanciaram dos anteriormente previstos, sendo necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja a verossimilhança das alegações autorais e a necessidade de que exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se equipara a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação até então previstos no Código de Processo Civil de 1973.

Feitas tais ponderações, como cediço para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação ou seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversibilidade da medida, o que restou mantido nos termos do caput do art. 300 e § 3º do NCPC.

Segundo os parâmetros traçados, a tutela provisória de urgência antecipada reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança já que o seu objeto é o próprio direito questionado.

Assim, persiste a maestria do professor Cândido Rangel Dinamarco (*A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 1995, pg. 143 e 144), quando brilhantemente analisou os requisitos da então antecipação de tutela que atualmente se transmudou em Tutela Provisória de Urgência Antecipada pelo CPC/2015. Assim vejamos: o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o Juiz “se convença da verossimilhança da alegação” A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor”. Tais preceitos enquadram perfeitamente no artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Da mesma forma o não menos renomado Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, Forense, 1996, Vol. I/370) também quando analisou os requisitos da então antecipação de tutela assim ensinou: “por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecer-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

Nesse aspecto, segundo a maestria do professor Daniel Amorim:



Não há dúvidas de que em termos procedimentais o novo diploma legal

aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência. A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre a tutela cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfatória do direito da parte no plano fático. A lição de que a tutela cautelar garante e a tutela antecipada satisfaz seria suficiente para não confundir essas duas espécies de tutela de urgência. Ainda que não se pretenda confrontar essa distinção, é importante observar que a distinção entre garantia e satisfação não é tão simples como num primeiro momento pode parecer. (...) em ambas as espécies de tutela de urgência encontram-se presentes tanto a garantia quanto a satisfação, sendo importante definir o que forma o objeto da tutela e o que é meramente sua consequência. A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito. A tutela antecipada satisfaz faticamente o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora. A presença de garantia e satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a fungibilidade entre elas (art. 305, parágrafo único, do Novo CPC)." (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, 9ª edição)

Dito isto, passo a análise dos pedidos formulados.

## 1. Da Negativação

Requer o autor sejam afastados os efeitos moratórios, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo.

Inicialmente destaco que o pedido de tutela antecipada em sede de ação revisional com o intuito de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, encontra-se condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, nos termos do Incidente de Processo Repetitivo instaurado no Recurso Especial nº. 1.061.530 (Lei nº. 11.672/2008 c/c Resolução nº. 08/2008 do STJ): **a)** a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; **b)** houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; **c)** houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

ELENTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO

CONTRATUAL E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATOR DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - JULGADO EM 06/03/2012 E LIDO EM 06/03/2012 (grifei)

Todavia, no caso em apreço, o autor alega em relação ao financiamento do veículo que "há uma prestação em atraso, vencida, que o autor não está conseguindo pagar em razão da redução salarial provocada pelas consequências da pandemia de COVID-19."

Vemos que pretende o autor revisão de contrato regido sob a ótica do CDC, o que restou inclusive sumulado: "Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"."

Assim, conforme previsão expressa do artigo 6º, incio V do CDC, cabe ao consumidor requerer revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Vejamos a lei:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

É que o CDC não adotou a teoria da imprevisão e sim a teoria da base objetiva dos contratos não importando se o fato superveniente é imprevisível ou não, incidindo a teoria da base objetiva dos negócios jurídicos estando comprovada a onerosidade excessiva por fato superveniente.

Assim, considerando a alegação autoral, este Juízo determinou a intimação do autor para comprovar a alegada redução salarial (fls. 26).

Intimado, o autor se manifestou às fls. 28/34, e juntou cópia dos contracheques referente aos meses de abril e maio/2020, bem como extrato bancário.

Pois bem. Dos documentos que instruem a exordial, bem como dos documentos

juntados pelo autor, denota-se que possui financiamento de veículo com alienação fiduciária (contrato fls. 17/18) junto a ré, com parcelas de R\$ 649,92 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) mensais.

Consta ainda da cópia do contracheque do autor referente ao mês de abril/2020 (fl. 30), o salário-base no valor de R\$ 1.234,99 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo recebido a quantia líquida de R\$ 759,95 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), no mês em referência.

Nesse ínterim, consta da cópia do contracheque do autor relativo ao mês de maio/2020 salário-base de R\$ 926,25 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo recebido a quantia líquida de tão somente R\$ 287,70 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), no mês de referência.

Assim, dos documentos que instruem a demanda, denota-se, ao menos em análise sumária da lide, que o requerente sofreu redução salarial, sendo que no último mês de maio/2020 recebeu apenas R\$ 287,70 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), valor este inferior a parcela do contrato (R\$ 649,92 seiscientos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Desse modo, entendo que no que pertine ao pedido de que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo, merece prosperar, em razão da aparente redução salarial sofrida pelo requerente, gerando uma onerosidade excessiva o que neste momento sustenta o pedido de revisão contratual em favor do devedor ora autora desta demanda, conforme os documentos que instruem os autos.

Assim, em cognição rasa, temos que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, na forma do acima exposto ante comprovada redução salarial, que acabou por provocar na relação contratual desequilíbrio por onerosidade excessiva ao consumidor ora autor.

Acresce-se ainda, que não há que se falar em irreversibilidade da medida pleiteada, já que mesmo sobrevindo sentença desfavorável ao autor, a requerida poderá reaver o bem móvel e cobrar eventuais valores pendentes, já que apenas está se assegurando ao autor a posse, vez que a propriedade do bem continua assegurada por força contratual ao requerido.

Todavia, no que pertine aos demais pedidos, verifico que não se acham

presentes os requisitos autorizadores do referido instituto. Explico.

## 2. Recálculo do Financiamento

Requer, liminarmente, sejam os autos remetidos a contadoria ou a perito do Juízo para recálculo do financiamento com base nas taxas médias do Bacen.

Indefiro nesta fase processual o pedido de prova pericial.

É que trata-se de ação revisional de contrato analisada sob a égide da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista a natureza jurídica clara relativa ao código de defesa do consumidor acrescentando ainda que, quanto a pertinência da prova para o deslinde da questão, a mesma é necessariamente documental, principalmente nesta fase processual, ou seja, o contrato entabulado entre as partes que se encontra, por cópia às fls. 17/23, já que aqui se *perquiri* quanto a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes (Pandemia pelo Coronavírus - COVID-19 que em tese, as tornaram excessivamente onerosas).

## 3. Consignação das Parcelas

O referido pedido resta prejudicado já que não há como aferir, em cognição rasa, os juros real aplicável no contrato, que o autor alega para recálculo do financiamento. Não existindo, portanto, neste momento, valor incontrovertido a ser depositado.

Desta feita indefiro o pedido de consignação, porque não há adequação às hipóteses previstas na Lei, na medida em que a quitação da dívida não pode ser outorgada mediante o pagamento do valor que se quer consignar. Primeiro, porque se leva à conclusão de insuficiência da oferta, tendo em vista que o requerente já está em mora, estando o contrato em seu período de anormalidade, sendo impossível se determinar, desde logo, o montante devido, o que exige liquidação.

Ademais, a verificação das abusividades apontadas será objeto da análise do mérito.

**Dito isso, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada pretendida, e por conseguinte, DETERMINO que a ré (\_\_\_\_\_ S/A - Crédito, Financiamento e Investimento), se abstenha de inscrever o nome do autor \_\_\_\_\_, registrado no CPF nº 146.865.587-60 nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo relativo ao contrato de financiamento nº 1.01913.0000840.17 celebrado com o requerido \_\_\_\_\_ S/A - Crédito,**

**Financiamento e Investimento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para hipótese de descumprimento da ordem judicial ora emanada, por ora limitado a 30 (trinta) dias/multa, a ser verificado a partir das 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação desta, na forma do artigo 296 c/c 497 ambos do CPC (Súmula nº 410/STJ).

Proceda o cartório a oportuna inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Conciliação de Conflitos do Tribunal de Justiça – CEJUSC.

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de Conciliação/Mediação prévia, a se realizar no 12º CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 5º Andar Fórum Cível Muniz Freire, nos termos do artigo 334 do CPC, devendo a secretaria providenciar o agendamento junto ao setor competente, bem como providenciar as diligências necessárias à realização do ato.

Caso as partes não cheguem a um acordo sobre as questões postas a julgamento, deverá o requerido apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização do ato (CPC/15, art.335, I), sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do artigo 344 do CPC/15.

As partes deverão ser advertidas: a) da penalidade cabível em caso de não comparecimento injustificado à audiência (CPC/15, art. 334, §8º) e b) da necessidade de comparecimento ao ato acompanhadas de advogado ou defensor público (CPC/15, art.334, §9º).

Cite-se. Intimem-se. Diligencie-se, com urgência, para o cumprimento deste *decisum*, observado o procedimento de estilo.

## **ADVERTÊNCIAS**

- a) PRAZO:** o prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada do mandado aos autos;
- b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

**ANEXO**

Cópia da petição inicial.

Vitória-ES, 22/06/2020.

DANIELLE NUNES MARINHO  
**JUÍZA DE DIREITO**

**Requerido: \_\_\_\_\_ S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**Endereço: Avenida São Gabriel - CJ 106, 555, 5º andar,  
Itaim bibi, São Paulo - SP - CEP: 1435001**

Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 22/06/2020 às 16:53:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5553-3607647.

**Dispositivo**

Trata-se de Ação Declaratória de Invalidade e Inexigibilidade e Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Obrigaçāo de Não Fazer ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ("OMINI"), com pedido de tutela provisória.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao requerido em setembro/2017 para aquisição do veículo Ford Fiesta, 2013/2013, placa OKZ6950, renavam 00508142121, no valor de R\$ 19.000,00, sendo R\$ 4.500,00 de entrada e mais 48 prestações de R\$ 649,92 cada, além de seguro prestamista, assistência seguradora.

Afirma que a taxa de juros pactuado é de 3,14 ao mês e 44,92% ao ano, totalizando o valor do financiamento em R\$ 31.196,16. Todavia, o autor alega abusividade de juros no contrato bem como questiona cobranças adicionais. Acrescenta que já efetuou o pagamento de 31 parcelas, contudo, não está conseguindo manter o pagamento do contrato em dia haja vista a redução salarial ocasionada pela Pandemia do COVID-19.

Por tais razões, requer em sede de tutela provisória, seja determinada realização recálculo da dívida pela contadaria ou perito contador, aplicando-se a taxa média do Bacen; seja autorizado depósito em consignação dos valores incontroversos; sejam afastados os efeitos moratórios, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo. Com a exordial colacionou os documentos de fls. 13/24. **Relatados. Decido.**

Conforme as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentar-se-á em urgência ou evidência art. 294.

Nesse diapasão o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 300, definiu a tutela de urgência cabível "quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Nesse contexto, vê-se que os requisitos da tutela de urgência no Novo Código de Processo Civil não se distanciaram dos anteriormente previstos, sendo aplicativos.[tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/imp.htm](http://tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/imp.htm)

necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja a verossimilhança das alegações autorais e a necessidade de que exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se equipara a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação até então previstos no Código de Processo Civil de 1973.

Feitas tais ponderações, como cediço para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação ou seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversibilidade da medida, o que restou mantido nos termos do caput do art. 300 e § 3º do NCPC.

Segundo os parâmetros traçados, a tutela provisória de urgência antecipada reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança já que o seu objeto é o próprio direito questionado.

Assim, persiste a maestria do professor Cândido Rangel Dinamarco (*A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 1995, pg. 143 e 144), quando brilhantemente analisou os requisitos da então antecipação de tutela que atualmente se transmudou em Tutela Provisória de Urgência Antecipada pelo CPC/2015. Assim vejamos: o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o Juiz "se convença da verossimilhança da alegação" A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor". Tais preceitos enquadram perfeitamente no artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Da mesma forma o não menos renomado Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, Forense, 1996, Vol. I/370) também quando analisou os requisitos da então antecipação de tutela assim ensinou: "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecer-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Nesse aspecto, segundo a maestria do professor Daniel Amorim:

"Não há dúvidas de que em termos procedimentais o novo diploma legal aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência. A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre a tutela cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático. A lição de que a tutela cautelar garante e a tutela antecipada satisfaz seria suficiente para não confundir essas duas espécies de tutela de urgência. Ainda que não se pretenda confrontar essa distinção, é importante observar que a distinção entre garantia e satisfação não é tão simples como num primeiro momento pode parecer. (...) em ambas as espécies de tutela de urgência encontram-se presentes tanto a garantia quanto a satisfação, sendo importante

definir o que forma o objeto da tutela e o que é meramente sua consequência. A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito. A tutela antecipada satisfaz faticamente o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora. A presença de garantia e satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a fungibilidade entre elas (art. 305, parágrafo único, do Novo CPC)." (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, 9ª edição)

Dito isto, passo a análise dos pedidos formulados.

### **1. Da Negativação**

Requer o autor sejam afastados os efeitos moratórios, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo.

Inicialmente destaco que o pedido de tutela antecipada em sede de ação revisional com o intuito de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, encontra-se condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, nos termos do Incidente de Processo Repetitivo instaurado no Recurso Especial nº. 1.061.530 (Lei nº. 11.672/2008 c/c Resolução nº. 08/2008 do STJ): **a)** a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; **b)** houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; **c)** houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATOR DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - JULGADO EM 06/03/2012 E LIDO EM 06/03/2012 (grifei)

Todavia, no caso em apreço, o autor alega em relação ao financiamento do veículo que "há uma prestação em atraso, vencida, que o autor não está conseguindo pagar em razão da redução salarial provocada pelas consequências da pandemia de COVID-19."

Vemos que pretende o autor revisão de contrato regido sob a ótica do CDC, o que restou inclusive sumulado: "Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"."

Assim, conforme previsão expressa do artigo 6º, incio V do CDC, cabe ao consumidor requerer revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Vejamos a lei:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

É que o CDC não adotou a teoria da imprevisão e sim a teoria da base objetiva dos contratos não importando se o fato superveniente é imprevisível ou não, incidindo a teoria da base objetiva dos negócios jurídicos estando comprovada a onerosidade excessiva por fato superveniente.

Assim, considerando a alegação autoral, este Juízo determinou a intimação do autor para comprovar a alegada redução salarial (fls. 26).

Intimado, o autor se manifestou às fls. 28/34, e juntou cópia dos contracheques referente aos meses de abril e maio/2020, bem como extrato bancário.

Pois bem. Dos documentos que instruem a exordial, bem como dos documentos juntados pelo autor, denota-se que possui financiamento de veículo com alienação fiduciária (contrato fls. 17/18) junto a ré, com parcelas de R\$ 649,92 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) mensais.

Consta ainda da cópia do contracheque do autor referente ao mês de abril/2020 (fl. 30), o salário-base no valor de R\$ 1.234,99 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo recebido a quantia líquida de R\$ 759,95 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), no mês em referência.

Nesse interim, consta da cópia do contracheque do autor relativo ao mês de maio/2020 salário-base de R\$ 926,25 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo recebido a quantia líquida de tão somente R\$ 287,70 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), no mês de referência.

Assim, dos documentos que instruem a demanda, denota-se, ao menos em análise sumária da lide, que o requerente sofreu redução salarial, sendo que no último mês de maio/2020 recebeu apenas R\$ 287,70 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), valor este inferior a parcela do contrato (R\$ 649,92 seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Desse modo, entendo que no que pertine ao pedido de que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo, merece prosperar, em razão da aparente redução salarial sofrida pelo requerente, gerando uma onerosidade excessiva o que neste momento sustenta o pedido de revisão contratual em favor do devedor ora autora desta demanda, conforme os documentos que instruem os autos.

Assim, em cognição rasa, temos que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, na forma do acima exposto ante comprovada redução salarial, que acabou por provocar na relação contratual desequilíbrio por onerosidade excessiva ao consumidor ora autor.

Acresce-se ainda, que não há que se falar em irreversibilidade da medida pleiteada, já que mesmo sobrevindo sentença desfavorável ao autor, a requerida poderá reaver o bem móvel e cobrar eventuais valores pendentes, já que apenas está se assegurando ao autor a posse, vez que a propriedade do bem continua assegurada por força contratual ao requerido.

Todavia, no que pertine aos demais pedidos, verifico que não se acham presentes os requisitos autorizadores do referido instituto. Explico. 2.

### **Recálculo do Financiamento**

Requer, liminarmente, sejam os autos remetidos a contadoria ou a perito do Juízo para recálculo do financiamento com base nas taxas médias do Bacen.

Indefiro nesta fase processual o pedido de prova pericial.

É que trata-se de ação revisional de contrato analisada sob a égide da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista a natureza jurídica clara relativa ao código de defesa do consumidor acrescentando ainda que, quanto a pertinência da prova para o deslinde da questão, a mesma é necessariamente documental, principalmente nesta fase processual, ou seja, o contrato entabulado entre as partes que se encontra, por cópia às fls. 17/23, já que aqui se perquiri quanto a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes (Pandemia pelo Coronavírus - COVID-19 que em tese, as tornaram excessivamente onerosas). **3. Consignação das Parcelas**

O referido pedido resta prejudicado já que não há como aferir, em cognição rasa, os juros real aplicável no contrato, que o autor alega para recálculo do financiamento. Não existindo, portanto, neste momento, valor incontrovertido a ser depositado.

Desta feita indefiro o pedido de consignação, porque não há adequação às hipóteses previstas na Lei, na medida em que a quitação da dívida não pode ser outorgada mediante o pagamento do valor que se quer consignar. Primeiro, porque se leva à conclusão de insuficiência da oferta, tendo em vista que o requerente já está em mora, estando o contrato em seu período de anormalidade, sendo impossível se determinar, desde logo, o montante devido, o que exige liquidação.

Ademais, a verificação das abusividades apontadas será objeto da análise do mérito.

**Dito isso, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada pretendida, e por conseguinte, DETERMINO que a ré (\_\_\_\_\_ S/A - Crédito, Financiamento e Investimento), se abstenha de inscrever o nome do autor \_\_\_\_\_, registrado no CPF nº 146.865.587-60 nos cadastros de inadimplentes sendo ainda, mantido o autor na posse do veículo relativo ao contrato de financiamento nº 1.01913.0000840.17 celebrado com o requerido \_\_\_\_\_ S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para hipótese de descumprimento da ordem judicial ora emanada, por ora limitado a 30 (trinta) dias/multa, a ser verificado a partir das 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação desta, na forma do artigo 296 c/c 497 ambos do CPC (Súmula nº 410/STJ).**

Proceda o cartório a oportuna inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Conciliação de Conflitos do Tribunal de Justiça - CEJUSC.

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de Conciliação/Mediação prévia, a se realizar no 12º CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 5º Andar Fórum Cível Muniz Freire, nos termos do aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\_12\_instancias/imp.htm

artigo 334 do CPC, devendo a secretaria providenciar o agendamento junto ao setor competente, bem como providenciar as diligências necessárias à realização do ato.

Caso as partes não cheguem a um acordo sobre as questões postas a julgamento, deverá o requerido apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização do ato (CPC/15, art.335, I), sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do artigo 344 do CPC/15.

As partes deverão ser advertidas: a) da penalidade cabível em caso de não comparecimento injustificado à audiência (CPC/15, art. 334, §8º) e b) da necessidade de comparecimento ao ato acompanhadas de advogado ou defensor público (CPC/15, art.334, §9º).

Cite-se. Intimem-se. Diligencie-se, com urgência, para o cumprimento deste *decisum*, observado o procedimento de estilo.

## **ADVERTÊNCIAS**

- a) PRAZO:** o prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada do mandado aos autos;
- b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis;
- c)** O encaminhamento da DECISÃO/MANDADO ao oficial de justiça depende do depósito prévio das despesas de transporte/condução, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 074/2013.

Vitória-ES, 22/06/2020.

DANIELLE NUNES MARINHO  
**JUÍZA DE DIREITO**